



**EXCELENTÍSSIMA SRA. LUCILDA NAIR BARRIQUELLO – PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IJUÍ/RS.**

**REF. INTERPOSIÇÃO DE PEÇA RECURSAL.**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2020**

A empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 94.107.919/0001-22, com sede na Avenida João de Magalhães, nº 3145, Bairro Humaitá, na cidade de Tramandaí/RS, neste ato representada por seu representante legal, infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 C/C o artigo 109, I, § 3º da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no **que tange a inabilitação da empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI**, na Concorrência Pública nº 03/2020, no qual fundamenta o que segue:

## **1. PRELIMINARMENTE – DO DIREITO AO RECURSO**

A revisão recursal é um instrumento de controle administrativo e significa a possibilidade de eventuais interessados se insurgirem formalmente contra certos atos da Administração, requerendo a reforma de determinada conduta.

Tem seu fundamento na contingência humana, na falibilidade da inteligência, da razão e da memória do homem. Destina-se, pois, a sanar os defeitos graves ou substanciais da decisão, a injustiça da decisão, a interpretação e aplicação errônea da lei ou da norma jurídica (NUCCI, p. 886)

Por este motivo, nenhum ato pode ficar imune aos necessários controles institucionais. Pelo contrário, a Administração tem a obrigação de revê-los quando eivados de nulidade. Assim, esta forma de controle interessa não só ao recorrente, que deseja ver alterado um ato administrativo, como a própria Administração, que deve ter interesse em averiguar todas as razões trazidas pelo recorrente, impugnando a atuação administrativa (CARVALHO FILHO, p.818).

Ademais, está psicologicamente demonstrado que o administrador se cerca de maiores cuidados no julgamento ou edição de um ato administrativo quando sabe que sua decisão poderá ser revista por um órgão superior (GRINOVER, p. 74/75)

Com efeito, o texto do art. 5º, LV, da Constituição Federal deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. As hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa (CARVALHO FILHO, p. 818).

Neste sentido, o Duplo Grau na esfera Administrativa trata-se de garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas não sejam únicas, mas sim submetidas a um juízo de reavaliação por um agente/órgão superior. Conforme já comentado, é a própria estrutura da

Administração e do Judiciário na Constituição Federal, dividindo-os em órgãos hierarquizados, que possibilita ao interessado requerer a reapreciação dos atos administrativos por autoridade ou órgão superior.

Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## 2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as razões do recurso e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao processo licitatório até julgamento final na via administrativa.

## 3. DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Merece procedência o recurso interposto pela recorrente, considerando que os documentos de habilitação da empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI atendem a todos os requisitos do edital, como a seguir restará demonstrado.

### Da habilitação da empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI

Conforme Aviso de Resultado do Julgamento dos Documentos de Habitação da Concorrência N.º. 03/2020 “O Município de Ijuí – Poder Executivo, através da Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Comissão de Licitação, comunica aos interessados que, após análise da documentação habilitação do processo licitatório em epígrafe, amparando-se na análise técnica proferida pelo Setor de Engenharia do Órgão Requisitante e análise do setor contábil do Município, quanto à qualificação econômico-financeira, chegou-se aos seguintes resultados:”

**“4 - a empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI: conforme proferido no relatório de análise técnica, foi inabilitada quanto a:**

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: os atestados e ART’s apresentados pelo técnico responsável indicado não deixam explícitos a experiência em quantitativo compatível em quilômetros rodados para o serviço de coleta seletiva ou que seja possível compatibilizar em população o município em que se prestou o serviço previamente. O licitante não apresentou declaração de isenção ou licença ambiental vigente emitida pela FEPAM para cumprir o solicitado na alínea “e” e “e.1”.**”

Primeiramente conforme o Edital de Concorrência N°. 03/2020, Item 7.1.4. **“A documentação relativa a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:”,** alínea b.3) **“Comprovar ser detentor de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica pela execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos de no mínimo 01 (um) ano com o objeto da presente licitação. O atestado apresentado deverá estar registrado na entidade profissional competente, comprovado mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, do profissional;”.**

Cabe ressaltar que conforme Edital de Concorrência supracitado o objeto é a contratação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, sendo definido em seu Anexo X – Projeto Básico, IV) CRSD – COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, item 2. Dados para Execução dos Serviços, subitem 2.1.1. Informações sobre população e quantitativos, sendo definido conforme última estimativa do IBGE, que o Município de Ijuí apresenta 83.475 habitantes e o volume de resíduos a serem coletados é estimado em 1.391 toneladas/mês. Este volume é resultado do valor médio da série histórica do quantitativo coletado de Resíduos Sólidos Domiciliares (orgânico e rejeito) e V) CRSR – COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, Item 2. Dados para Execução dos Serviços, subitem 2.1.1. Informações sobre população e quantitativos, sendo definido conforme última estimativa do IBGE, que o Município de Ijuí apresenta 83.475 habitantes e forma de

mensuração para este serviço será por meio de medido do quilômetro rodado, sendo que o percurso mensal estimado a ser percorrido é de 3.334 Km.

Segundo a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo e negrito nosso).

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00).

Destarte, **concluimos ser lícito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional**, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

Ao cabo, friso que o atestado em nome da empresa deve ser exigido em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica conforme recente orientação do TCU, vejamos:

**Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo**

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de

recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, **“a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”**. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.

Outrossim, proclamo Sumula do TCU nº 263: **“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**

a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." S.M.J, é o parecer.

Como é sabido os serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU (Resíduos Classe II – Não Perigosos, segundo a Norma Brasileira ABNT NBR 10.004 – Resíduos Sólidos - Classificação) poderão ser divididos em orgânicos (Resíduos classe II A - Não inertes) e recicláveis/seletivos (Resíduos classe II B – Inertes). Sendo realizados com as mesmas características e semelhanças, através de veículo automotor, motoristas e coletores, podendo haver distinção apenas no tipo de equipamento empregado, que poderá ser compactador ou baú, sendo este segundo o adotado por esta Municipalidade o que exige menor relevância na prestação do serviço de coleta por apresentar menor complexidade de manutenção do equipamento em questão.

Conforme descrito anteriormente a população atendida pela coleta tanto orgânica como seletiva para o Município de Ijuí é de **83.475 habitantes** segundo última estimativa do IBGE e **1.391 toneladas/mês** segundo resultado do valor médio da série histórica do quantitativo coletado de Resíduos Sólidos Domiciliares. Segundo o Edital de Concorrência N°. 03/2020, Anexo X – Projeto Básico, Anexo 2: Planilha Orçamentária Estimada – Resíduos Domiciliares, Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, sendo o mesmo estimado em **R\$ 238.319,67 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) por mês** e Anexo 4: Planilha Orçamentária Estimada: Resíduos Recicláveis, Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis, sendo estimada em **R\$ 69.792,35 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) por mês**, ou seja, representando os seguintes percentuais se comparados ao valor total licitado:

Serviço:	Valor (R\$/mês)	%
Resíduos Domiciliares	238.319,67	77,35%
Resíduos Recicláveis	69.792,35	22,65%
<b>TOTAL LICITADO</b>	<b>308.112,02</b>	<b>100,00%</b>

Atrelado a isto, além dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares serem de maior relevância (77,35% do valor licitado), se somado os quantitativos dos Atestados Técnicos com as devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT, para a empresa Brisa Transportes Eireli., temos, que a mesma atendeu para o período de 1 (um) ano para o fator habitantes, a quantidade de 91.686 habitantes:

Cidade	Período de Prestação dos Serviços		Serviço	Fonte	Quantidade	unidade
Cidreira	16/05/2012	30/11/2017	Coleta Orgânica e Seletiva	População total (estimativa IBGE/2019):	16.254	habitantes
Imbé	25/10/2011	24/10/2016	Coleta Orgânica e Seletiva	População total (estimativa IBGE/2019):	22.800	habitantes
Tramandaí	13/12/2015	10/12/2017	Coleta Orgânica e Seletiva	População total (estimativa IBGE/2020):	52.632	habitantes
<b>TOTAL</b>					<b>91.686</b>	<b>habitantes</b>

Se analisarmos o fator quantidade de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU (orgânicos e recicláveis/seletivos), temos, que a mesma atendeu para o período de 1 (um) ano, na média 2.797,50 toneladas por mês:

O mesmo ocorrendo para o fator quilometragem percorrida, uma vez que conforme Edital Concorrência N.º. 03/2020, Anexo X – Projeto Básico, Anexos 2: Planilha Orçamentária Estimada – Resíduos Domiciliares, Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e 4: Planilha Orçamentária Estimada: Resíduos Recicláveis, Coleta de Resíduos Sólidos Recicláveis, sendo definidos as seguintes quilometragens para cada um dos respectivos serviços:

Cidade	Período de Prestação dos Serviços		Coleta Orgânica e Seletiva	Dias de Prestação dos Serviços	Anos de Prestação dos Serviços	Quant. Período (T)	Quant. Anual (T)	Quant. Mensal (T)	Meses (unid.)	Quant. Mensal (T)	Meses (unid.)	Quant. Mensal (T)	Meses (unid.)	Quant. Anual (T)	Quant. Anual (T)
Cidreira	16/05/2012	30/11/2017	x	2024	5,55			345,00	9	955,00	3			5.970,00	5.970,00
Imbé	25/10/2011	24/10/2016	x	1826	5,00	60.000,00	12.000,00								12.000,00
Tramandaí	13/12/2015	10/12/2017	x	728	2,00			1.000,00	8	1.500,00	2	2.300,00	2	15.600,00	15.600,00
<b>TOTAL (T/ano)</b>															<b>33.570,00</b>
<b>TOTAL (meses/ano)</b>															<b>12</b>
<b>TOTAL (T/mês)</b>															<b>2.797,50</b>

Cidade	Serviço	Descritivo	Km
Ijuí	Resíduos Domiciliares	Total quilometragem percorrida na coleta	12.687,00
		Total quilometragem percorrida com veículo auxiliar	386,46
	Resíduos Recicláveis		3.334,00
<b>TOTAL (Km/mês)</b>			<b>16.407,46</b>

Se analisarmos o fator quilometragem de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU (orgânicos e recicláveis/seletivos), temos, que a mesma atendeu para o período de 1 (um) ano, na média 41.511,17 quilômetros por mês:

Cidade	Período de Prestação dos Serviços		Serviço	Quant. Mensal/ Veículo (Km)	Quantidade Veículos/Mês (unid.)	Meses (unid.)	Quant. Mensal/ Veículo (Km)	Quantidade Veículos/Mês (unid.)	Meses (unid.)	Quant. Mensal/ Veículo (Km)	Quantidade Veículos/Mês (unid.)	Meses (unid.)	Quant. Anual (Km)
Cidreira	16/05/2012	30/11/2017	Coleta Orgânica e Seletiva	2.200,00	3	3	2.200,00	7	7				127.600,00
Imbé	25/10/2011	24/10/2016	Coleta Orgânica	2.000,00	4	12	2.000,00	6	3				132.000,00
			Coleta Seletiva	1.300,00	3	12							
Tramandaí	13/12/2015	10/12/2017	Coleta Orgânica	9.659,00		8	16.250,00		2	20.281,00		2	150.334,00
			Coleta Seletiva	3.450,00		12							
<b>TOTAL (Km/ano)</b>													<b>498.134,00</b>
<b>TOTAL (meses/ano)</b>													<b>12</b>
<b>TOTAL (Km/mês)</b>													<b>41.511,17</b>

A título de comprovação segue conforme anexos os respectivos Editais que comprovam os quantitativos descritos acima (**Anexo II – Pregão Presencial 023-2012 - Edital Cidreira, Anexo III – Pregão Presencial 023-2011 - Edital Imbé e Anexo IV – Pregão Presencial -554-2015 - Edital Tramandaí**). Facilmente passível de comprovação através de diligências junto aos respectivos Municípios.

Estando em todos os critérios bem acima a SÚMULA Nº 24, da Corte de Contas do Estado de São Paulo, inclusive bem acima dos quantitativos licitados, uma vez que se comparado a população atendida, a mesma atendeu tanto a coleta

orgânico como a coleta reciclável/seletiva 9,84% acima da população de Ijuí (91.686 habitantes  $\times$  100%  $\div$  83.475 habitantes - 1). Como é sabido o IBGE leva em consideração os habitantes residentes, não sendo considerada a população flutuante, que se intensifica tanto nos finais de semana, como na estação de verão, a prova disso é que se compararmos ao peso coletado o mesmo fica 101,11% acima do peso estimado para o Município de Ijuí (2.797,50  $\times$  100%  $\div$  1.391,00 - 1). Já quanto a quilometragem, a mesma atendeu tanto a coleta orgânico como a coleta reciclável/seletiva 153,00% acima da quilometragem estimado para o Município de Ijuí (41.511,17  $\times$  100%  $\div$  16.407,46 - 1).

Segundamente conforme o Edital de Concorrência N°. 03/2020, Item 7.1.4. "A documentação relativa a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:", alíneas e) "Licenciamento ambiental e/ou declaração de Isenção da FEPAM para a execução dos serviços objeto da licitação, preferencialmente indicando a qual item da licitação refere-se a documentação apresentada;" e e1) "Caso o órgão ambiental não emitir a declaração de isenção em tempo hábil, poderá ser apresentada a cópia da solicitação no momento da licitação e, a posterior, deverá ser apresentada na assinatura do contrato.". Ocorre que a partir de 22 de agosto de 2016, divulgado junto ao Diário Oficial, através da Portaria FEPAM N° 55/2016 (Anexo I), expedida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, na qual dispõe sobre a isenção de licenciamento ambiental de atividades consideradas de baixo potencial, sendo proferido em seu **Art.1º** "Ficam isentas de licenciamento ambiental pela FEPAM as atividades discriminadas no ANEXO I desta Portaria, em razão do baixo potencial poluidor ou baixo impacto ambiental associado às mesmas."

**ANEXO I  
ATIVIDADES ISENTAS DE LICENCIAMENTO ESTADUAL**

Codram	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
117.30	CRIAÇÃO DE BOVINOS DE CORTE EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO
125.00	CULTURAS AGRÍCOLAS NÃO IRRIGADAS
132.00	EXTRAÇÃO DE HUMUS PARA USO AGRÍCOLA
3414.80	FRACIONAMENTO DE MATRÍCULA PARA FINS CARTORIAS SEM INTERVENÇÃO
3418.00	PLANO DIRETOR
3420.00	BAR/BOATE/DANCETERIA/CASA DE SHOWS
3421.00	LAVAGEM DE VEÍCULOS
3422.00	FIXAÇÃO DE PLACAS
3423.00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÁQUINAS / APARELHOS / UTENSÍLIOS / PEÇAS / ACESSÓRIOS
3424.00	MONTAGEM DE MAT ELÉTRICO/ELETRÔNICO E EQUIP P / COMUNICAÇÃO/ INFORMÁTICA
3425.00	MONTAGEM DE ARTEF DE MADEIRA (INCLUSIVE CARIMBOS)
3427.00	ESCRITÓRIO
3465.31	EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS (EXCETO LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS)
3465.90	CONSTRUÇÃO CIVIL GENÉRICA
4110.00	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
4130.30	DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
4130.90	DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS EM GERAL NÃO ESPECIFICADOS
4170.10	COMÉRCIO DE CARNES
4716.00	TRANSPORTE DE CARGA/EQUIPAMENTO DE GRANDE PORTE
4740.10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II
4740.40	TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE
4750.21	ABASTECIMENTO PARA PULVERIZADORES AGRÍCOLAS
4750.53	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES AÉREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS) <= 15M³
5410.10	SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA
5410.90	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INSTALAÇÕES EM GERAL
5720.00	INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Tendo esta empresa apresentado tal portaria junto a documentação de habilitação parte integrante do processo licitatório, atendendo rigorosamente aos quesitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tanto para alínea “e” como “e.1”.

Por tais razões, merece revisão a decisão da Comissão de Licitações, considerando o equívoco no julgamento da inabilitação da empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI, considerando o regular atendimento de todos os itens previstos no edital, como acima fundamentado.

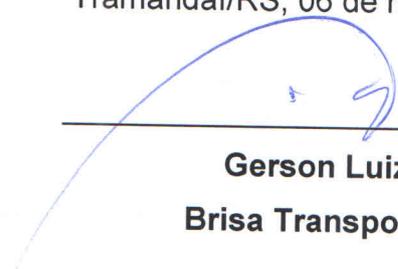
#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digno-se Vossa Senhorias conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim a procedência do recurso ora apresentado, habilitando a empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI, ante o cumprimento de todos os itens do edital, como exposto pelo presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Tramandaí/RS, 06 de novembro de 2020.



---

**Gerson Luiz Bitelo**  
**Brisa Transportes Eireli**